PARECER N. : 0087/2025-GPGMPC

PROCESSO N.:	**01144/2020/TCE-RO**
ASSUNTO:	Monitoramento de cumprimento de TAG homologado pela DM n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO
JURISDICIONADO:	**Governo do Estado de Rondônia**
RESPONSÁVEIS:	**Marcos José Rocha dos Santos** – Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** – ou quem vier a substituí-lo, responsável pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR:	**Conselheiro Edílson de Sousa Silva**

1. Trata-se de fiscalização instaurada pela Corte de Contas em razão de comunicados de irregularidades recebidos por meio da Ouvidoria, que relatam possível excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia (ID 882661).

2. Em sede de procedimento apuratório preliminar, o Corpo Técnico concluiu[1] pela inexistência de elementos suficientes para a deflagração de ação de controle, sugerindo o arquivamento do feito.

3. O Conselheiro Relator, contudo, por meio da Decisão Monocrática n. 0107/2020-GCESS[2], afastou a proposta de arquivamento ao considerar que a matéria envolvia tema de relevante interesse público, social e econômico, dada a natureza das funções em comissão e de confiança na estrutura do Executivo estadual, determinando o prosseguimento do feito como fiscalização de atos e contratos.

[1] Relatório de ID 887400.
[2] ID 899571.

4. Na mesma decisão, fixou-se prazo de 90 dias para que a Controladoria-Geral do Estado (CGE) realizasse levantamento em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, com vistas à elaboração de relatório contendo dados sobre quantitativos, atribuições e critérios de nomeação dos cargos comissionados e funções de confiança.

5. Após dilação de prazo concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0176/2020-GCESS[3], a CGE encaminhou o Relatório de Auditoria por meio do Ofício n. 2477/2020/CGE-GAB[4].

6. Em seguida, a Unidade Instrutiva, no Relatório de ID 1043280, constatou a existência de irregularidades na estrutura e ocupação dos cargos comissionados, sugerindo a expedição de determinações ao Poder Executivo, entre elas a edição de normativos com requisitos, atribuições e critérios objetivos de nomeação, realização de concursos públicos, exonerações em unidades com excesso de comissionados e a adoção de política de proporcionalidade.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 105/2021-GPGMPC[5], propôs, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), como meio de construção de solução pactuada para as irregularidades apontadas, ou, alternativamente, o chamamento dos gestores para apresentação de justificativas.

8. A proposta foi acolhida pelo Conselheiro Relator por meio da Decisão Monocrática n. 0142/2021-GCESS[6], tendo sido favoravelmente acolhida pelo Governador e pelo Controlador-Geral do Estado[7].

9. Em 28/11/2022 foi formalizado o TAG entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado e a Controladoria-Geral do Estado, prevendo seis etapas: (I) Diagnóstico Inicial e Plano de Ação; (II) Execução; (III) Avaliação de Resultados; (IV) Relatório Conclusivo; (V) Monitoramento e Julgamento; e (VI) Parâmetros de Ocupação por servidores de carreira.[8]

[3] ID 944170.
[4] ID 978803.
[5] ID 1233192.
[6] ID 1053615.
[7] Ofício n. 3081/2021-GOV-RED (ID 1066725), lavrado pelo Governador do Estado de Rondônia; Ofício n. 1369/2021-CGE-GAB (ID 1062171), lavrado pelo Controlador Geral do Estado; e Ofício n. 9939/2021/PGE-GAB (ID 1059235), lavrado pelo Procurador Geral do Estado.
[8] ID 1313210.

10. O referido instrumento foi homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO[9].

11. No Relatório Inicial de Monitoramento[10], o Corpo Instrutivo considerou satisfatoriamente cumprida a Etapa 01 do TAG, relativo ao Diagnóstico Inicial e ao Plano de Ação, não cumprida a parte relativa à eficácia e suficiência das medidas para sanar as irregularidades conforme itens 38 a 41 do Relatório Técnico de ID 1441952[11] e que a Etapa 02 estava em vias de cumprimento.

12. O entendimento técnico foi acolhido pela Decisão Monocrática n. 0112/2023-GCESS[12], que determinou a continuidade do monitoramento.

13. Posteriormente, por meio do Relatório de ID 1505222, a Equipe Técnica propôs o sobrestamento dos autos por 240 dias, considerando o pouco tempo decorrido desde o primeiro monitoramento e o prazo global de seis anos previsto para cumprimento do TAG.

14. A proposição foi acolhida por meio da Decisão Monocrática n. 0159/2023-GCESS[13], que determinou o sobrestamento dos autos até julho de 2024.

---

[9] ID 1319426.
[10] ID 1441952.
[11] 38. Quanto ao segundo elemento previsto no Anexo I do TAG:

1.1 O DIAGNÓSTICO INICIAL DEVERÁ INDICAR/SANEAR:

- Se as medidas propostas no Estudo Definitivo são hábeis a sanar a irregularidade quanto à existência de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão que não exercem as atribuições de chefia, direção e assessoramento, em violação ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

39. A equipe de trabalho da CGE reportou a necessidade de mais informações das unidades estaduais para uma opinião conclusiva (Diagnóstico Inicial ID 1389545, pág. 4, parágrafo 38), indicando o não cumprimento da exigência do elemento. Todavia, destaca-se que a Controladoria-Geral incluiu no Plano de Ação ações específicas para atender a essa recomendação, previstas para 31/08/2023 (Plano de Ação ID 1389546, pág. 15), que consistem em realizar levantamento das medidas adotadas e elaborar um relatório parcial sobre as medidas necessárias e suficientes a serem adotadas para sanear as disfunções constatadas.
40. Quanto ao terceiro elemento previsto no Anexo I do TAG:

1.1 O DIAGNÓSTICO INICIAL DEVERÁ INDICAR/SANEAR:

- As medidas que já foram implementadas pelas unidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, deacordo com as previsões do Estudo Definitivo, examinando se, e em que medida, foram suficientes para o saneamento das irregularidades.

41. O relatório de auditoria indica que ainda são necessárias medidas de cumprimento e informações complementares para avaliar a suficiência das providências tomadas (Diagnóstico Inicial ID 1389545, pág. 20, parágrafo 272). Isso sugere um não cumprimento da demanda do elemento. Porém, é importante ressaltar que a controladoria-geral incluiu no Plano de Ação ações específicas para atender essa recomendação, previstas para 30/06/2024, que são similares às ações planejadas para o item anterior, porém com um relatório conclusivo.
[12] ID 1448992.
[13] ID 1510894.

15. Após o envio de novos documentos pela Administração Pública[14], a Unidade Técnica considerou[15] como cumprida a Etapa 4 (Relatório Conclusivo), apontando a regularização de 96% dos cargos em disfunção e o cumprimento antecipado da meta intermediária de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos.

16. Destacou, contudo, a ausência do parecer da Procuradoria-Geral do Estado sobre o Relatório Conclusivo, exigido pelo próprio TAG. Por essa razão, a Decisão Monocrática n. 0007/2025-GCESS[16] fixou prazo de 15 dias para que a PGE se manifestasse.

17. A manifestação da Procuradoria-Geral do Estado foi apresentada por meio do Documento de ID 1705454, no qual o Procurador-Geral concluiu pelo avanço substancial no cumprimento do TAG, destacando os esforços administrativos para adequação da estrutura de cargos em conformidade com os princípios constitucionais e a necessidade de acompanhamento contínuo das pendências remanescentes.

18. Por fim, no derradeiro Relatório Técnico[17], a Unidade Instrutiva ratificou as conclusões anteriores, reconhecendo como parcialmente cumprida a Etapa 1, e como cumpridas as Etapas 2 a 4, com recomendação pela continuidade do monitoramento em relação às pendências localizadas na SEAS e no IPEM.

19. Em atendimento ao Despacho n. 0039/2025/GCESS[18], os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

20. **É a síntese do necessário.**

21. Conforme relatado, trata-se de processo de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Controladoria-Geral do Estado (CGE), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Tribunal

[14] Aportaram perante o TCE/RO o Ofício n. 2070/2024/CGE-DIREX (ID 1594564), encaminhando o Relatório de Análise da Efetividade das Medidas Implementadas pelas Unidades Gestoras (ID 1594565) objeto do TAG, juntamente com o anexo único (ID 1594566), denominado situação dos cargos de atribuições "N", com o devido detalhamento de cada cargo analisado pela Equipe de Trabalho da Controladoria- Geral do Estado de Rondônia e Ofício n. 3580/2024/CGE-DIREX (ID 1672357), encaminhando Relatório Conclusivo (ID 1672358) sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual, no Plano de Ação e no TAG e, especialmente, acerca da efetividade dessas medidas para o preenchimento dos cargos em comissão em observância ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 , elaborado em atenção à 4ª etapa do TAG.
[15] Relatório de ID 1686081.
[16] ID 1700008.
[17] ID 1714977.
[18]

de Contas e o Ministério Público de Contas, com vistas à regularização da ocupação dos cargos em comissão no Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

22. A análise técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), consubstanciada no Relatório de ID 1686081, avaliou o cumprimento das etapas previstas no TAG, com destaque para a Etapa 4 (Relatório Conclusivo)[19].

23. De acordo com o levantamento apresentado, das 543 situações de disfunção inicialmente identificadas, 520 foram regularizadas (96%), restando pendentes 23 cargos, sendo 20 vinculados à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) e 03 ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia (IPEM).

24. No que diz respeito à Etapa 1 (Diagnóstico Inicial e Plano de Ação), a Equipe Técnica do TCE/RO considerou cumpridas as obrigações relacionadas à definição de medidas para fiscalização do percentual mínimo de ocupação por servidores efetivos e à correção das divergências entre o estudo definitivo e o relatório de fiscalização.

25. Por outro lado, as análises relativas à suficiência e eficácia das medidas propostas e implementadas foram consideradas não integralmente cumpridas, conforme os itens 38 a 41 do Relatório Técnico, notadamente em razão de ainda não ter ocorrido a integral regularização dos cargos.

26. Quanto à Etapa 2 (Execução)**,** a qual corresponde à implementação das ações previstas no Plano de Ação apresentado pela CGE, constata-se que foram adotadas medidas concretas e estruturais por parte do Governo do Estado, tais como: i) revisão de regimentos internos; ii) extinção e transformação de cargos; iii) realização de concursos públicos; iv) reestruturação organizacional de diversas secretarias; e v) reorganização administrativa de unidades gestoras.[20]

27. Tais providências foram fundamentais para a correção das inconformidades, evidenciando o comprometimento com o cumprimento do acordo.

[19] ID 1672358.
[20] Quadro 2 - Comparativo entre as medidas propostas e as efetivamente adotadas constante nas págs. 04/05 do Relatório de Auditoria ID 1672358, cujos dados foram extraídos do Processo SEI n. 0007.068864/2022-82. Nesse mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado contida no ID 1705454.

28. A execução parcial ainda em curso nas unidades da SEAS e do IPEM, embora incompleta, encontra justificativa em fatores supervenientes de ordem orçamentária e administrativa, não afastando o reconhecimento do avanço da etapa como um todo.

29. No tocante à Etapa 3 (Avaliação de Resultados), esta foi materializada nos relatórios produzidos pela Controladoria-Geral do Estado, que aferiram o alcance das metas propostas, inclusive com o cruzamento entre a previsão normativa do TAG e os dados obtidos das unidades jurisdicionadas.

30. A avaliação, conforme consignado pela Unidade Instrutiva no Relatório de ID 1686081, demonstrou avanços significativos, com o saneamento de 96% dos cargos inicialmente classificados como disfuncionais e o alcance antecipado da meta de 30% de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos — originalmente prevista para julho de 2025 — atingindo-se o índice de 36,88% em agosto de 2024. Resta, ainda, o cumprimento da meta de 50% até julho de 2028 (pág. 23 do ID 1313210).

31. Tais resultados demonstram o alinhamento com os objetivos do TAG, o que justifica o reconhecimento do cumprimento dessa etapa.

32. A Procuradoria-Geral do Estado, em manifestação datada de 30/01/2025 (ID 1705454), corroborou as conclusões da Controladoria-Geral e reconheceu juridicamente a regularidade das ações empreendidas até o momento, destacando a diligência da Administração Pública e a legalidade das medidas implementadas, ainda que persistam ajustes pontuais pendentes de conclusão.

33. Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas concorda com as conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas e da Procuradoria-Geral do Estado, entendendo que:

> (i) a **Etapa 1** foi parcialmente cumprida, com necessidade de continuidade do monitoramento quanto à suficiência das medidas saneadoras;
>
> (ii) a **Etapa 2** (Execução) foi substancialmente cumprida, observando-se os avanços concretos implementados, inclusive os que continuam em curso;

(iii) a **Etapa 3** (Avaliação de Resultados) foi devidamente realizada, com base em indicadores objetivos e relatórios técnicos conclusivos, justificando seu reconhecimento como cumprida.

34. As medidas remanescentes que exigem ainda acompanhamento referem-se, principalmente, à conclusão do processo de reestruturação organizacional da SEAS, para correção das disfunções em 20 cargos comissionados, dependente do encerramento do terceiro chamamento do concurso público em andamento.

35. Também merecem atenção os 3 cargos em situação irregular no IPEM**,** cuja regularização depende da superação das limitações orçamentárias então impostas pelo decreto de contingenciamento estadual, bem como da adoção de alternativas administrativas que viabilizem a reestruturação funcional necessária.

36. Importa destacar, ainda, que o TAG foi firmado em novembro de 2022 com prazo de vigência de até 06 (seis) anos, o que confere ao Governo do Estado de Rondônia tempo hábil para concluir integralmente as ações pactuadas.

37. O acordo prevê o cumprimento por etapas sucessivas, com monitoramentos periódicos realizados pelo Tribunal de Contas a partir dos relatórios e informações encaminhados pela CGE e demais órgãos envolvidos.

38. Assim, o **Ministério Público de Contas opina pela continuidade do monitoramento até o integral cumprimento do TAG**, considerando o prazo ainda vigente, com base nos relatórios a serem apresentados pela CGE e nas manifestações subsequentes da PGE, em prazo a ser fixado pelo Relator.

Porto Velho, 06 de maio de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Maio de 2025

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS